



---

Solução de Consulta nº 27 - Cosit

**Data** 25 de novembro de 2013.

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SEDE. MATRIZ. DOMICÍLIO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ.

A sede da pessoa jurídica é o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações.

Domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

A pessoa jurídica de direito privado pode ter vários domicílios, mas uma só sede.

Estabelecimento matriz é aquele no qual se exercem a direção e a administração da pessoa jurídica.

Ainda que, em regra, um único estabelecimento sirva como lugar para a sede social, para matriz e para domicílio tributário, inexistente identidade legal plena entre eles, de tal sorte que é possível que a sede social seja lugar distinto da matriz.

O domicílio tributário é de eleição do contribuinte dentre os possíveis domicílios definidos pela legislação civil, ressalvada a recusa fiscal quando a escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, bem como o princípio da autonomia do estabelecimento que faz de cada filial uma unidade independente, quando se trata de fatos geradores individualizados.

Optar por estabelecer a matriz (centro de direção e administração) em determinado lugar implica eleger ali, em princípio, seu domicílio tributário.

**PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

**Dispositivos Legais:** Constituição da República de 1988, art. 170, IX e art. 176, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 75; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S. As.); Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 109, 110 e 127; Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, art. 34; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda); Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 16 de setembro de 2011, art. 15; Ato Declaratório Executivo RFB nº 34, de 23 de agosto de 2007; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II.

## Relatório

A pessoa jurídica de direito privado acima referida, por intermédio de seus procuradores, formula consulta, protocolada em XXXXX, acerca da interpretação da legislação tributária relacionada à definição do estabelecimento matriz para fins do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

2. De início, declara que em XXXXXX, os acionistas da empresa, em assembleia geral extraordinária, deliberaram pela alteração do endereço social da sede social da sociedade, da cidade XXXXXX para a cidade XXXXXX, sem extinção da unidade XXXXX, que “permaneceu na condição de “filial societária.”
3. Destaca que permaneceu “intacta a condição do estabelecimento em XXXX na condição de matriz (mencionada como sede fiscal) para fins do cadastramento do CNPJ, nos termos da Instrução Normativa nº 1.183 da Receita Federal, inclusive com a permanência do CNPJ final 0001 vinculado ao estabelecimento em XXXX.”
4. Informa que em XXXX, em reunião do Conselho de Administração da sociedade, na qual se prestou esclarecimento sobre a citada alteração da sede social e deliberação “sobre a definição do endereço do domicílio fiscal e sobre a manutenção da filial (societária) no CNPJ nº XXXXXX, sendo esta prevista como condição de natureza de matriz, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 1.183 e domicílio fiscal da Companhia.”
5. Relata que a sede social, agora a unidade em XXXX, com inscrição no CNPJ de nº XXXX, recebeu, por parte da Junta Comercial do Estado XXXX o Número de Identificação de Registro – NIRE – “de natureza sede social de nº XXXX e a filial (societária) em XXXX, no CNPJ nº XXXX/0001-XX (domicílio fiscal e matriz para fins de CNPJ)”.
6. Informa, ainda, que “paralelamente a isto”, a Junta Comercial do Estado XXXX atribuiu ao estabelecimento de XXXX um NIRE de filial societária, sendo que a “condição de matriz para os fins de cadastramento na Receita Federal não foi modificado.”
7. Argumenta que “sob uma ótica do Direito Civil e Societário, temos que a **Sede (Social)** é a designação legal dada em Estatuto Social ou Contrato Social ao estabelecimento, pelo qual a sociedade apresenta-se para o atendimento a obrigações e direitos perante os sócios

e terceiros envolvidos, no que diz respeito, principalmente, às suas obrigações societárias (relação dos sócios entre si e a empresa)”.

8. Aduz que a Lei das S.As. e o Código Civil “em nenhum momento sequer se utilizam dos dizeres “matriz” para designar ou distinguir o que é a sede de uma sociedade.”

9. Quanto aos registros públicos, expõe que este é concedido com base em conceitos societários, cujo número NIRE seria o referente à sua sede e que, após o registro, o documento seria “enviado à Receita Federal para atribuição de um CNPJ, obviamente, neste primeiro momento, matriz.”, todavia, com a “integração dos sistemas entre Juntas Comerciais e Receita Federal, hoje sincronizados, gerou-se um grave problema no que tange os atos societários passados e seus efeitos” firmados na diferenciação conceituada posta, bem como para os atos pautados nas regras vigentes.

10. Imputa tal entrave – sob o enfoque da distinção entre sede e matriz, e tendo em vista os atos privativos que cabem a esta – é decorrente do fato de a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, ser “totalmente silente no que tange à disciplina jurídica das hipóteses nas quais há necessidade de modificação da sede (...) para realização daquilo normalmente descrito pela RFB como a elevação de filial à matriz”.

11. A consulente enxerga, ainda, distinção entre “filial em sentido amplo” (filial societária) e “filial strictu sensu” (filial para fins fiscais), bem como reitera a dissociação entre matriz “para fins fiscais” e sede social.

12. Finaliza a sua argumentação no sentido de que o domicílio tributário (de sua eleição, com base no art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN, “poderá ser o estabelecimento de sua matriz (sede fiscal), diferente de sua sede social.”

13. Ao cabo, questiona:

a) “O procedimento descrito, lastreado na desvinculação dos conceitos de Sede Social e Matriz Fiscal coaduna-se com as normas e regulamentos apontados, em especial a IN 1.183/2011 e o Ato Declaratório Executivo Interpretativo 34/2007?”

b) “Nesse contexto, solicita a consulente a confirmação – conforme inclusive autorizado pelos órgãos de registro comercial – quanto à possibilidade da existência de Sede Social (com CNPJ 0002, exemplificativamente) em local diverso da Matriz Fiscal eleita pelo contribuinte (com CNPJ 0001) e dissociada do complemento raiz 0001.”

c) “Quais os procedimentos sistêmicos a serem tomados pela consulente perante a Receita Federal do Brasil para desvinculação dos conceitos entre Matriz e Sede Social, nos termos da Instrução Normativa nº 1.183/2011 e sede, nos termos do Código Civil e Lei da SA?”

d) “Sob esse contexto, solicitamos nos indicar, se possível, os procedimentos para a sincronização de inclusão das informações nos sistemas da Receita Federal e da Junta Comercial (estadual), inclusive no que se refere à geração do Documento Básico de Entrada – DBE, informando o CNPJ 0002 como Sede Social em uma cidade/Estado e 0001 em outra cidade/Estado.

## Fundamentos

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

14. Inicialmente, ressalta-se que o processo de consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, devendo o consulente observar determinados requisitos essenciais na formulação dos questionamentos, para que surtam os seus peculiares efeitos legais. Por esse motivo, um desses requisitos indispensáveis à consulta versando matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

15. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, a matéria vem disciplinada, atualmente, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

16. Nesse contexto normativo, admite-se que estão satisfeitos, em relação ao questionamento dos itens “a e b”, os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, de modo que a presente consulta deve ser solucionada nessa parte. Quanto às demais indagações, carentes das exigências legais, que serão indicadas no decorrer do texto, a consulta não produzirá efeitos.

### ITENS “a” e “b”

17. As dúvidas levantadas pelo consulente requerem a distinção conceitual jurídica dos conceitos de sede, matriz e domicílio.

18. Extraem-se da Carta Magna algumas referências a “domicílio”, “sede”, “administração” e “estabelecimento” de pessoas jurídicas, de interesse para o caso presente:

#### **CRFB/88**

(...)

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

(...)

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

(...)

*§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

(...)

*IX - incidirá também:*

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

(...)

*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*

*§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação da EC 36/2002)*

(...)

*ADCT*

*Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (Redação da EC 40/2003)*

*I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;*

*II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.*

*Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.* (grifou-se)

19. Alguns desses artigos balizam o que pode ser considerada empresa brasileira para fins dos benefícios, ou proteção do interesse nacional, regulados pela legislação pátria. O que revela extrair destes pontos é a distinção entre os vocábulos destacados, visto que são utilizados consecutivamente, e que a hermenêutica propugna que não se deve presumir a existência de expressões supérfluas, o que afasta um entendimento que estabeleça identidade plena entre alguns ou todos os termos, tampouco que um seja interpretado como mero reforço de outro.

20. À falta de definição explícita na legislação, cabe interpretar o significado de determinados institutos. Por certo, a sede de uma pessoa jurídica de direito privado é o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações, e que, ainda que seja a regra, não necessariamente será o local de exercício da direção e administração. Destaque-se que, nos dizeres de Nelson Nery Júnior, a "pessoa jurídica de direito privado pode ter vários domicílios (CC 75 § 1º; CC/1916 35 § 3º), mas uma só sede" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 499, citado no Resp 723.194 /RO - DJ: 17/10/2005, STJ).

21. Em suma, se a empresa elegeu "domicílio especial" (convencional, estipulado em contrato escrito para exercício dos direitos e cumprimentos das obrigações dele decorrente) em seu estatuto, valendo da **parte final do inciso IV do art. 75 do Código Civil**, a nova sede social não será necessariamente 'matriz' (centro de direção e administração):

*Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:*

*(...);*

*IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.*

*§ 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*

*(...)*

22. A nova 'sede social', assim definida, também será aquela de que tratam vários dispositivos da Lei 6.404, de 1976 (Lei das S.As.), sem que haja nesta lei, tampouco no Código Civil, qualquer indicação explícita ou implícita de identidade ou vinculação com sua direção e administração.

23. O termo 'matriz', por sua vez, é utilizado essencialmente na legislação fiscal (e no âmbito contábil), sem o definir, como se pode verificar nos últimos decretos regulamentadores do imposto de renda, que remetem, v.g., ao Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de

setembro de 1943; à Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954; à Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; e ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Da mesma forma, sem definição categórica, vê-se em normas dos primórdios do imposto de renda não mais vigentes, como o Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947 e o Decreto nº 16.581, de 4 de Setembro de 1924.

24. A matriz, portanto, será aquele estabelecimento no qual se exerce a "direção e administração". Se é na sede social (sede estatutária) que se encontram a "direção e administração", esta será a matriz; todavia, caso a "direção e administração" tenham ficado em estabelecimento diverso, então este outro será a matriz.

25. No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU tem-se:

*TCU: Acórdão 3.056/2008 – DOU: 12/12/2008*

(...)

*9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

*10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo.*

(...)

26. É este o sentido trazido pela legislação fiscal, ao tratar a matriz como um estabelecimento centralizador, em relação às filiais:

***Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda***

*Art. 252. É facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas (Lei nº 2.354, de 1954, art. 2º).*

(...)

***Pessoas Jurídicas***

*Art. 840. As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 81).*

(...)

***Recolhimento Centralizado***

*Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15).*

***Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011***

(...)

***CAPÍTULO III***

***DOS ATOS CADASTRAIS PRIVATIVOS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ***

*Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:*

27. Não há que se falar em "matriz fiscal" e "filial *scriptu sensu*" (uma 'filial fiscal', em contraponto a uma "filial societária"), nem se cogita que a RFB o faça, haja vista os artigos 109 e 110 do CTN, que balizam o operador do direito e o próprio legislador. Portanto, matriz é aquele centro de direção e administração da empresa de que trata a legislação civil. Os demais estabelecimentos são filiais (ou sucursais ou agências).

28. Frise-se que não há vinculação necessária entre a extensão 0001 do número de inscrição do estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a condição de matriz da pessoa jurídica, nos exatos termos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 34, de 23 de agosto de 2007.

29. Dessa forma, a sede social pode, sim, ser distinta da matriz, desde que no estabelecimento outro, que não o da sede social, se encontrem a direção e administração da empresa, que por sua vez será a matriz.

30. Ainda que, em regra, um único estabelecimento sirva como lugar para a sede social, para matriz e para domicílio tributário, inexistente identidade legal plena entre eles, de tal sorte que é possível a sede social ser lugar distinto da matriz. Pontue-se que o vocábulo "estabelecimento" é aqui empregado na sua acepção tradicional, e não o conceito inovador no direito positivo trazido pelo art. 1.142 do Código Civil de 2002 (complexo de bens, "fundo de comércio").

31. Quanto ao domicílio tributário, Paulo de Barros Carvalho descreve: "Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental – intimações e notificações – serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses." (Curso de Direito Tributário. 8a ed., pg. 210).

32. Voltando-se a origem do imposto sobre a renda (legislação do início do século XX), é possível afirmar que o contribuinte era historicamente vinculado à repartição/delegacia fiscal com circunscrição sobre sua residência (pessoa física) ou à sede (pessoa jurídica), sendo a expressão "domicílio fiscal" trazida pelo Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, que, por sua vez, teria aberto a possibilidade de sua escolha ("eleição") para pessoas físicas com pluralidade de residência no país; já para pessoa jurídica com pluralidade de estabelecimentos ainda firmava o domicílio fiscal no "estabelecimento centralizador ou principal".

33. A Lei nº 4.154, de 1962, define o domicílio da pessoa jurídica com pluralidade de estabelecimentos, em unidades federativas diferentes, no "estabelecimento centralizador". Logo a seguir, a Lei nº 4.191, de 1962, que tratou do Código Tributário do Distrito Federal (lei

federal para a nova capital), trouxe uma redação aproximada do que viria a conter o CTN, mas ainda determinando como domicílio fiscal da pessoa jurídica o “local da sede de qualquer dos seus estabelecimentos”.

34. Finalmente, o CTN, em 1966, dá prioridade à eleição pelo contribuinte de seu “domicílio tributário”. O domicílio tributário, como regra, é de eleição pelo contribuinte dentre os possíveis domicílios definidos pela legislação civil, ressalvada a recusa fiscal quando a escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, bem como no caso de aplicação do princípio da autonomia do estabelecimento que faz de cada filial uma unidade independente, quando se trata de fatos geradores individualizados, como, no âmbito federal, para o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

35. No que toca ao domicílio tributário das pessoas jurídicas, há que se observar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1137236/SC (DJe 15/08/2011), ao admitir a vigência do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 4.154, de 1962, bem como do art. 212 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, decidiu que esta norma específica está em conformidade com a norma geral do CTN, de modo que optar por estabelecer a matriz (centro de direção e administração) em determinado lugar implica eleger ali, em princípio, seu domicílio tributário.

36. O atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto n.º 3.000, de 2009, em seu art. 212, I, b, pautando-se no art. 34 da Lei n.º 4.154, de 1962, art. 34, e no art. 127 da Lei n.º 5.172, de 1966 – CTN, ao se valer da conjunção alternativa “ou”, distingue sede de estabelecimento centralizador (matriz); porém, no art. 213, como em vários outros dispositivos do RIR, por se aterem ao Decreto-Lei 5.844, de 1943 (ou outras normas anteriores ao CTN), acabam por criar um determinante entre a sede e o domicílio tributário. Há que se atentar, porém, que com a inovação trazida pelo CTN, nova interpretação deve ser dada a tais dispositivos, já que a escolha, pela pessoa jurídica, de fixar a matriz (centro de direção e administração) em lugar distinto da sede implicará a eleição de seu domicílio tributário naquele, e não na sede.

### ***Código Tributário Nacional***

#### ***Domicílio Tributário***

***Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:***

***I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;***

***II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;***

***III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.***

***§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte***

ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (grifou-se)

**Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.**

(...)

*Art. 34. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no país, e das filiais, sucursais, agências ou representações das que tiverem sede no estrangeiro, é o lugar onde se achar o estabelecimento industrial ou comercial de sua fonte de produção ou a sede da empresa dentro do país.*

*Parágrafo único. Quando se verificar a pluralidade dos estabelecimentos indústrias ou comerciais, em unidades federativas diferentes, o domicílio fiscal será o da unidade onde se achar o estabelecimento centralizador das operações da empresa.* (grifou-se)

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.**

**DOMICÍLIO FISCAL**

*Art. 212. O domicílio fiscal da pessoa jurídica é (Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, art. 34, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127):*

*I - em relação ao imposto de que trata este Livro:*

*a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;*

*b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País;* (grifou-se)

**STJ - REsp 1137236 / SC - DJe 15/08/2011**

(...)

*Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, elaborado a partir da interpretação do art. 127 do CTN, conforme trecho transcrito a seguir:*

(...)

Como se extrai dos autos, a impetrante afirma que a atividade da empresa atualmente limita-se à participação societária em outras empresas, não se dedicando mais à atividade industrial diretamente. Neste sentido, por deliberação dos acionistas e pela faculdade oferecida pelo artigo 127 do CTN, alterou seu domicílio fiscal para a cidade do Rio de Janeiro. No entanto, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis determinou a reversão do domicílio fiscal da empresa para Florianópolis, uma vez que constatado, após procedimento administrativo, que a sede no Rio de Janeiro dificulta a fiscalização tributária, eis que ali não se encontram guardados os livros e registros fiscais da empresa, nem é o local da sua efetiva administração.

**Verifica-se que o domicílio fiscal é de livre eleição pelo contribuinte, limitada nos termos do parágrafo segundo.** É precisamente a hipótese dos autos, em que constatado pela fiscalização tributária que a sede no Rio de Janeiro não oferece elementos para a efetiva fiscalização.

(...)

**A escolha do local da sede da empresa é livremente feita por seus controladores, até mesmo em face da liberdade empresarial, mas, para os fins tributários, pode o Fisco recusar o domicílio eleito, nos casos em que o novo domicílio fiscal impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização dos tributos (art. 127, § 2º, do CTN).**

(...)

**Ainda que a empresa hoje limite-se à participação acionária em outras empresas da Holding Grupo Portobello, atividade que hipoteticamente pode ser realizada longe do parque industrial, a constatação que o centro de decisões da empresa permaneceu em Florianópolis, juntamente com a sua documentação fiscal, faz evidente que é nesta cidade que se encontra, de fato, o domicílio fiscal da empresa.**

(...)

**Consignou, ainda, que o centro de decisões da empresa permaneceu em Florianópolis, juntamente com a sua documentação fiscal, razão pela qual concluiu que é nesta cidade que se encontra, de fato, o domicílio fiscal da empresa. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 127, § 2º, do CTN; muito pelo contrário, deu ao caso solução consentânea com a interpretação dessa norma geral combinada com o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 4.152/62 (sic), e o art. 212 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.000/99. (grifou-se)**

37. Portanto, inexistente incompatibilidade para que o consultante tenha sua sede em local distinto da matriz, independentemente de alteração no número de inscrição no CNPJ.

**ITENS “c” e “d”**

38. Os quesitos reproduzidos nos itens “c” e “d” não dizem respeito à interpretação da legislação tributária; são dúvidas de ordem operacional cujo esclarecimento os associados do consulente poderão obter na unidade da RFB de jurisdição do seu domicílio fiscal.

39. Com efeito, falta-lhes a identificação dos dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, o que vale dizer que a consulente não chegou a indicar pontos duvidosos da legislação sobre os quais deseja obter a manifestação da Administração Tributária.

40 De sorte que a consulta, nessa parte, deve ser declarada ineficaz, tal como o determina o art. 3º, § 2º, IV c/c art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013:

***IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013***

***Art. 3º*** *A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.*

(...).

***§ 2º*** *A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...).

***IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.***

(...).

***Art. 18.*** *Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

***II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; (grifou-se)***

41. Por fim, enfatiza-se que, para esclarecimento de questões levantadas de modo livre e geral, sem as formalidades do processo de consulta, a RFB disponibiliza instrumentos mais ágeis e mais simples, seja por meio das orientações veiculadas no sítio oficial da instituição na rede mundial de computadores, seja mediante os serviços de plantão fiscal e aduaneiro dispostos nas unidades descentralizadas de todo o país.

42. Acrescente-se ainda que, deparando-se com obstáculos nos sistemas da RFB para operacionalizar a alteração da matriz, a consulente poderá solicitar a sua realização em requerimento, via processo administrativo.

## **Conclusão**

43. Pelo exposto, conclui-se que:

a) A sede da pessoa jurídica é o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações;

b) Estabelecimento matriz é aquele no qual se exercem a direção e a administração da pessoa jurídica;

c) Ainda que, em regra, um único estabelecimento sirva como lugar para a sede social, para matriz e para domicílio tributário, inexistente identidade legal plena entre eles, de tal sorte que é possível que a sede social seja lugar distinto da matriz;

d) deverá ser declarada a ineficácia da parte da consulta relativa aos demais questionamentos (“c” a “d”), pois não se referem à interpretação da legislação tributária e não identificam o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

À consideração superior.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dinog

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit